

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL DA
CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO Nº: 0247051-25.2017.8.19.0001

AUTOR : ESTAÇÃO MERCADO REPRESENTAÇÕES LTDA.

RÉU : LBR – LÁCTEOS BRASIL S/A

JORGE RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, perito nomeado na
ação supra, tendo concluído o presente trabalho pericial, vem, mui
respeitosamente, requer a V. Exa. a juntada do mesmo para os devidos
efeitos legais. Outrossim vem também requerer a expedição do competente
Mandado de Pagamento de seus honorários conforme guia de fls. 889 de
Conta Judicial id nº 081010000061689060.

Dados Bancários

Banco do Brasil
Agência – 2860-6
Conta Corrente – 29.417-9
Jorge Rodrigues da Costa Junior
CPF: 263.959.407-91

Pede juntada.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2021.

LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: 0247051-25.2017.8.19.0001

AUTOR : ESTAÇÃO MERCADO REPRESENTAÇÕES LTDA.

RÉU : LBR – LÁCTEOS BRASIL S/A

I – INTRÓITO

A perícia foi determinada para calcular o valor de liquidação de sentença com base no Acórdão transcrito abaixo:

“Dá-se parcial provimento ao recurso dos autores para reconhecer a nulidade dos dois ‘Termos de Rescisão de Contrato de Representação Comercial’ firmados pelas partes em 09 de outubro de 1999 e 22 de novembro de 2006 e, conseqüentemente condenar o recorrido a pagar aos apelantes, 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida pelos apelantes entre os dias 24 de março de 1977 e 19 de fevereiro de 2013 (devendo todos esses valores ser monetariamente corrigidos desde a data de cada pagamento), acrescentando-se à base de cálculo dessa indenização os valores referidos pelos capítulos C e D e item III. b constantes do recurso de apelação dos autores, deduzindo-se do total assim apurado: os valores que já foram pagos aos apelantes por oportunidade das referidas ‘rescisões’ simuladas em 1999 e 2006 (R\$ 80.000,00 em 1999 e R\$ 150.000,00 em 2006, ambos devendo ser monetariamente corrigidos) e as parcelas do valor referido pela apelada na notificação de rescisão (R\$ 459.756,29) pagas aos Apelantes no curso desta Ação. Condenar a recorrida ao pagamento de aviso prévio, na forma do artigo 34 da Lei n.º 4.886/65. Condenar também à recorrida ao pagamento das comissões correspondentes: a) às ‘garantias de disponibilidade mensal mínima dos produtos’ que não foram honradas pela apelada nos meses de fevereiro a dezembro de 2012, assim como nos meses de janeiro e fevereiro de 2013 (com relação a este último mês, calculando-se a quantidade de produtos que deveriam ter sido disponibilizados para venda proporcionalmente aos 19 dias de vigência contratual) e; a todos os negócios realizados em violação ao contrato pela própria apelada e/ou por terceiros na praça do estado do Rio de Janeiro anteriormente ao dia 19 de fevereiro de 2013. Tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença. Condenar a parte

autora em danos morais no valor de R\$30.000,00. Tudo acrescido de juros legais fixados a partir da citação. Invertidos os ônus sucumbenciais.”

O Juízo determinou a realização de prova Pericial para apuração do valor ilíquido da sentença. Após a determinação foram solicitados documentos ao Réu, que não os apresentou.

Assim sendo, em decisão de fls. 912, o Juízo autorizou ao Perito que prosseguisse o arbitramento com base na documentação constante dos autos.

Desta forma a perícia será realizada apenas com os documentos constantes dos autos.

II – CÁLCULOS E CONSIDERAÇÕES DA PERICIA

Considerando a coisa julgada a Perícia irá elaborar seus cálculos de acordo com os seguintes parâmetros:

CÁLCULO DO VALOR DE RESCISÃO DO CONTRATO

A condenação determinou o pagamento de 1/12 avos do total da retribuição auferida pelo Autor no período de 24/03/1977 a 19/02/2013 devendo o valor calculado ser deduzido dos valores pagos pelo Réu.

Não existe nos autos qualquer documentação (notas fiscais) que possam comprovar o valor auferido pelo Autor no período, desta forma, a Perícia irá arbitrar o valor mensal auferido de acordo com a última rescisão reconhecida pelo Réu onde para o contrato vigente entre 22/11/2006 e 07/02/2019, portanto, a Perícia considerou o valor reconhecido pelo Réu no período apurando o valor mensal atribuído nesta indenização conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO DA PARCELAS	VALORES
INDENIZAÇÃO RECONHECIDA PELO RÉU NO PERIODO DE 22/11/2006 A 07/02/2013	459.756,29
VALOR DO FATURAMENTO TOTAL	5.517.075,48
QUANTIDADE DE MESES DO PERIODO	75,63
VALOR DO FATURAMENTO MENSAL ARBITRADO	72.945,03

Após arbitramento do valor mensal auferido a Perícia calculou o valor devido no período compreendido entre 24/03/1977 e 19/02/2013, sendo compensados os valores pagos devidamente atualizados demonstrados no Anexo 01. O valor devido segue demonstrado no quadro abaixo:

DESCRIÇÃO DA PARCELAS	VALORES
FATURAMENTO MENSAL ARBITRADO	72.945,03
QUANTIDADE DE MESES DO PERIODO	437,20
VALOR DO FATURAMENTO TOTAL ARBITRADO	31.891.565,45
INDENIZAÇÃO DEVIDA 1/12 AVOS EM MARÇO DE 2013	2.657.630,45
ÍNDICE DE CORREÇÃO PARA 2021	1,539641
INDENIZAÇÃO ATUALIZADA PARA 2021	4.091.796,78
VALOR PAGO	1.856.292,51
VALOR AINDA DEVIDO	2.235.504,27

CÁLCULO DO VALOR DE AVISO PRÉVIO

Esta verba representa 3 meses de faturamento.

Considerando o valor arbitrado para o faturamento mensal temos o seguinte cálculo:

DESCRIÇÃO DA PARCELAS	VALORES
VALOR MENSAL ATRIBUÍDO	72.945,03
AVISO PRÉVIO (3 MESES)	218.835,08
ÍNDICE DE CORREÇÃO PARA 2021	1,539641
AVISO PRÉVIO CORRIGIDO	336.927,46

CÁLCULO DO VALOR DE COMISSÕES SOBRE GARANTIAS

Conforme Acórdão o período a ser considerando é de fevereiro de 2012 a fevereiro de 2013, sendo que, para fevereiro de 2013 devem ser considerados apenas 19 dias do mês.

O contrato previa garantias de produtos equivalentes a 240 toneladas no período compreendido entre outubro e fevereiro e 144 toneladas no período de março a setembro.

Consultando documentos dos autos verificamos que existem e-mails trocados apontando o valor de venda destes produtos. Consideramos o valor médio neste período conforme quadro abaixo:

MÊS REF.	R\$ POR KG
fev/12	10,25
jun/16	10,30
jul/12	10,60
ago/12	10,70
MÉDIA	10,46

A comissão devida seria de 2,0% para queijo muçarela e 3,0% para queijo prato, desta forma a Perícia utilizou a média das comissões em seus cálculos, ou seja, 2,5%.

Com base nestes parâmetros calculamos o valor da indenização conforme quadro abaixo:

DATA DE REFERÊNCIA	QTD EM KG	PREÇO MÉDIO POR KG	VALOR VENDA	COMISSÃO DEVIDA - 2,5%	ÍNDICE CORREÇÃO	COMISSÃO ATUALIZADA
fev-12	240.000,00	10,46	2.511.000,00	62.775,00	1,628560	102.232,86
mar-12	144.000,00	10,46	1.506.600,00	37.665,00	1,628560	61.339,72
abr-12	144.000,00	10,46	1.506.600,00	37.665,00	1,628560	61.339,72
mai-12	144.000,00	10,46	1.506.600,00	37.665,00	1,628560	61.339,72
jun-12	144.000,00	10,46	1.506.600,00	37.665,00	1,628560	61.339,72
jul-12	144.000,00	10,46	1.506.600,00	37.665,00	1,628560	61.339,72
ago-12	144.000,00	10,46	1.506.600,00	37.665,00	1,628560	61.339,72
set-12	144.000,00	10,46	1.506.600,00	37.665,00	1,628560	61.339,72
out-12	240.000,00	10,46	2.511.000,00	62.775,00	1,628560	102.232,86
nov-12	240.000,00	10,46	2.511.000,00	62.775,00	1,628560	102.232,86
dez-12	240.000,00	10,46	2.511.000,00	62.775,00	1,628560	102.232,86
jan-13	240.000,00	10,46	2.511.000,00	62.775,00	1,539641	96.650,96
19/02/13	152.000,00	10,46	1.590.300,00	39.757,50	1,539641	61.212,28
TOTAL	2.360.000,00		24.691.500,00	617.287,50		996.172,71

CÁLCULO DOS VALORES DE VIOLAÇÃO DO CONTRATO

A Perícia verificou os documentos dos autos, considerando o estabelecido no Acórdão onde foi assinalado que no período de fevereiro de 2012 a fevereiro de 2013 o contrato foi violado, a Perícia com base no

faturamento mensal arbitrado entendeu que a perda estimada seria equivalente a 30%, percentual este aplicado no cálculo conforme demonstrativo abaixo:

DATA DE REFERÊNCIA	COMISSÃO ARBITRADA	PERDA 30% ARBITRADA	ÍNDICE CORREÇÃO	PERDA ATUALIZADA
fev-12	72.945,03	21.883,51	1,628560	35.638,61
mar-12	72.945,03	21.883,51	1,628560	35.638,61
abr-12	72.945,03	21.883,51	1,628560	35.638,61
mai-12	72.945,03	21.883,51	1,628560	35.638,61
jun-12	72.945,03	21.883,51	1,628560	35.638,61
jul-12	72.945,03	21.883,51	1,628560	35.638,61
ago-12	72.945,03	21.883,51	1,628560	35.638,61
set-12	72.945,03	21.883,51	1,628560	35.638,61
out-12	72.945,03	21.883,51	1,628560	35.638,61
nov-12	72.945,03	21.883,51	1,628560	35.638,61
dez-12	72.945,03	21.883,51	1,628560	35.638,61
jan-13	72.945,03	21.883,51	1,539641	33.692,75
19/02/13	46.198,52	13.859,55	1,539641	21.338,74
TOTAL	921.538,83			447.056,18

III - QUESITOS DO AUTOR (FLS. 793/796)

1) Queira o Sr. Perito informar quais foram as condenações impostas à Requerida pelo v. acórdão de folhas 505/526 (complementado nas folhas 554/556 e 564/566), especificando os detalhes de cada rubrica.

Resposta: Queira reportar-se ao item II do Laudo.

2) Queira o Sr. Perito informar se, na petição de folhas 765/768 ou mesmo na petição de folhas 647/652, a Requerida apresentou pareceres ou documentos elucidativos, como lhe facultava o artigo 510 do CPC.

Resposta: Os documentos citados não foram apresentados nas petições mencionadas.

3) Queira o Sr. Perito informar se a Requerida apresentou os documentos solicitados no item 05 da folha 740 (“os pedidos e as notas fiscais relacionados a todas as vendas de seus produtos realizadas tanto pelos Requerentes quanto por ela e por quaisquer terceiros (nestes últimos casos,

em violação da exclusividade contratualmente conferida aos Requerentes) na praça do estado do Rio de Janeiro entre os dias 24 de março de 1977 e 19 de fevereiro de 2013”).

Resposta: Não foram apresentados os documentos citados.

4) Queira o Sr. Perito informar quais são as “garantias de disponibilidade mensal mínima de produtos” previstas pela Cláusula Nona, Parágrafos Primeiro e Segundo, do contrato de representação comercial (folhas 131/141), especificando as quantidades de queijos que a Requerida se obrigou a disponibilizar para os Requerentes em cada mês do ano.

Resposta: Queira reportar-se ao item II do Laudo.

5) Queira o Sr. Perito informar do que se tratam os documentos de folhas 152, 161, 166 e 169, esclarecendo se eles indicam que diversos prepostos e representantes legais diferentes da própria Requerida fixaram os seguintes preços por quilo de queijos nos seguintes períodos (i) R\$ 10,25/kg. (dez reais e vinte e cinco centavos por quilo) entre os meses de fevereiro e maio de 2012 (vide e-mail de folha 152); (ii) R\$ 10,30/kg. (dez reais e trinta centavos por quilo) no mês de junho de 2012 (vide email de folha 161); (iii) R\$ 10,60/kg. (dez reais e sessenta centavos por quilo) no mês de julho de 2012 (vide e-mail de folha 166); e (iv) R\$ 10,70/kg. (dez reais e setenta centavos por quilo) entre os meses de agosto de 2012 e fevereiro de 2013 (vide e-mail de folha 169).

Resposta: Respondemos afirmativamente.

6) Queira o Sr. Perito informar se, na petição de folhas 765/768 ou mesmo na petição de folhas 647/652, a Requerida impugnou a premissa exposta no item 12 da folha 742, no sentido de que “os negócios realizados pelos Requerentes sempre foram, em sua absoluta maioria, de queijo prato (outra premissa jamais impugnada pela Requerida na Ação Principal)”.

Resposta: Não há impugnação a premissa.

7) Considerando (i) as quantidades informadas na resposta ao Quesito 04; (ii) os preços informados na resposta ao Quesito 05; e (iii) a comissão de 3% (três por cento) aplicável a queijo prato; queira o Sr. Perito calcular o valor da indenização referente à condenação da Requerida “ao pagamento das

comissões correspondentes: a) às ‘garantias de disponibilidade mensal mínima dos produtos’ que não foram honradas pela apelada nos meses de fevereiro a dezembro de 2012, assim como nos meses de janeiro e fevereiro de 2013 (com relação a este último mês, calculando-se a quantidade de produtos que deveriam ter sido disponibilizados para venda proporcionalmente aos 19 dias de vigência contratual)”, monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora, em conformidade com o que foi determinado pelo v. Acórdão.

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

8) Considerando os valores das comissões que deveriam ter sido auferidas pelos Requerentes nos 03 (três) meses anteriores à rescisão unilateral do contrato (ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2013) caso a Requerida tivesse honrado as “garantias de disponibilidade mensal mínima de produtos”, queira o Sr. Perito calcular o valor devido a título de “(...) aviso prévio, na forma do artigo 34 da Lei n.º 4.886/65.”

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

9) Considerando que a Requerida não apresentou os documentos referidos pelo Quesito 03, queira o Sr. Perito informar, com base nos documentos de folhas 205/211: (i) se tais documentos e as informações apontadas neles são provenientes da própria Requerida; (ii) o valor da indenização incontroversamente reconhecida pela própria Requerida como devida aos Requerentes; (iii) se o Considerando I do Termo de Transação e Quitação (folha 208) e a planilha que consta do início da folha 209 indicam que esse valor (iii.a.) corresponde à indenização devida pela Requerida aos Requerentes nos termos do artigo 27, “j”, da Lei n.º 4.886/65; e (iii.b.) foi calculado pela própria Requerida considerando as vendas realizadas pelos Requerentes no período compreendido entre 22 de novembro de 2006 (data de assinatura do contrato de folhas 131/141) e 13 de fevereiro de 2013 (data da notificação – folhas 205/206).

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

10) Considerando o valor da indenização incontroversa indicado na resposta ao Quesito 09 acima e, por outro lado, desconsiderando do respectivo período de apuração os meses de fevereiro a dezembro de 2012, assim como os meses de janeiro e fevereiro de 2013 (uma vez que, conforme alegado e

comprovado na ação ordinária, bem como reconhecido pelo v. acórdão, a Requerida inviabilizou a realização de quaisquer negócios pelos Requerentes nesse período, cuja receita, assim, foi zero); queira o Sr. Perito calcular o valor anual histórico médio da indenização devida aos Requerentes nos termos do Artigo 27, “j”, da Lei n.º 4.886/65.

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

11) Considerando (i) que a Requerida não apresentou os documentos referidos pelo Quesito 03 e (ii) o valor anual histórico médio da indenização devida aos Requerentes nos termos do Artigo 27, “j”, da Lei n.º 4.886/65 (calculado de acordo com o Quesito 10 acima), queira o Sr. Perito calcular o valor da indenização total referente ao período determinado pelo v. acórdão (i.e., compreendido entre os dias 24 de março de 1977 e 19 de fevereiro de 2013), monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora e descontando-se apenas os valores parciais já pagos pela Requerida (listados no item 23 da folha 744); tudo em conformidade com o que foi determinado pelo v. acórdão.

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

12) Considerando (i) que a Requerida não apresentou os documentos referidos pelo Quesito 03; e (ii) a comissão de 3% (três por cento) aplicável a queijo prato; queira o Sr. Perito arbitrar o valor da indenização referente à condenação da Requerida “ao pagamento das comissões correspondentes: (...) a todos os negócios realizados em violação ao contrato pela própria apelada e/ou por terceiros na praça do estado do Rio de Janeiro anteriormente ao dia 19 de fevereiro de 2013” (ou seja, entre os dias 24 de março de 1977 e 19 de fevereiro de 2013), na forma de um percentual sobre o total das vendas realizadas pelos próprios Requerentes no estado do Rio de Janeiro, vendas estas apuradas na resposta ao item (iii.b.) do Quesito 09 acima; tudo monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora, em conformidade com o que foi determinado pelo v. acórdão.

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

13) Subsidiariamente ao requerido no Quesito 12 acima – o que aqui se faz apenas em observância ao princípio da eventualidade –, queira o Sr. Perito propor uma mecânica de arbitramento do valor dessa indenização, diante da absoluta falta de colaboração da Requerida em apresentar os referidos

documentos e considerando as melhores práticas contábeis; tudo monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora, em conformidade com o que foi determinado pelo v. acórdão.

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

14) Queira o Sr. Perito esclarecer tudo mais que entender relevante e pertinente para efeitos da liquidação das condenações impostas à Requerida pelo v. acórdão de folhas 505/526 (complementado nas folhas 554/556 e 564/566), conforme exposto pelos Requerentes nas petições de folhas 738/748 e 770/779.

Resposta: Nada mais há a acrescentar.

IV - QUESITOS DO RÉU (FLS.786/789)

Da Condenação

1) Queira o Sr. Perito com base no que foi proferido no acórdão delimitar os pontos que deverão ser objeto de análise pericial.

Resposta: Queira reportar-se ao item I e II do Laudo.

Da Indenização pela Violação das “Garantias de Disponibilidade mensal mínima de Produtos”

2) Queira o Sr. Perito informar se ficou estabelecido entre as partes que o preço dos produtos representado pela Requerente era determinado pela Requerida.

Resposta: Respondemos afirmativamente.

3) Queira o Sr. Perito informar se havia alguma obrigação contratual de que para garantir o fornecimento mínimo da quantidade mensal dos produtos, os preços podiam ser determinados pela Requerente.

Resposta: A Ré pretende rediscutir a condenação, visto que houve

condenação específica a respeito do assunto.

4) De acordo com os contratos de representação comercial firmado entre as Partes ao longo da relação que ambas mantiveram por mais de 30 anos, queira o Sr. Perito transcrever a cláusula que dispôs sobre a disponibilidade mensal mínima de produtos, destacando a quantidade e se dependia da Requerente pleitear a entrega através de pedidos de seus clientes.

Resposta: A Ré pretende rediscutir a condenação, visto que houve condenação específica a respeito do assunto.

5) Queira o Sr. Perito verificar se foi apresentado nos autos documentos de que a Requerida não tinha condições de fornecer a quantidade mínima dos produtos pleiteados pela Requerente.

Resposta: Não constam dos autos documentos referenciados no quesito.

6) Queira o Sr. Perito baseado nos documentos fiscais da Requerente, através da elaboração de um quadro demonstrativo, fazer a evolução da quantidade de produtos mensais vendidos por ela, apontando mês a mês se foi atingida a quantidade mínima de fornecimento obrigatório pela Requerida.

Resposta: Não constam dos autos documentos fiscais da Requerente.

7) Com base no que foi apurado no Quesito nº 06 desta Série queira o Sr. Perito informar o preço médio mensal de venda praticado pela Requerida aos clientes da Requerente, segregando os produtos.

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

8) Queira o Sr. Perito com base nos e-mails juntados nos autos pela Requerente se os preços que eles tinham por interesse que a Requerida praticasse, são os mesmos pleiteados para o cálculo indenizatório.

Resposta: Os preços foram utilizados pela Perícia.

9) Com relação aos meses de fevereiro/2012 a janeiro/2013 e, ainda 19 dias no mês de fevereiro, queira o Sr. Perito apurar qual o montante de kilos de cada produto vendidos sob a representação comercial da Requerente e

apresentar qual a quantidade que supostamente deixou de ser vendida por “falta de disponibilização do produto” pela Requerida.

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

10) De acordo com a apuração apresentada no Quesito nº 09 desta Série queira o Sr. Perito quantificar o valor das vendas que deixaram supostamente de ser efetuadas e, com a conseqüente não remuneração da comissão ao Requerente, utilizando a média mensal dos preços finais de venda dos queijos praticada na jurisdição de sua responsabilidade. Solicita-se separar os produtos.

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

11) Valendo-se dos valores apurados no Quesito nº 10 desta Série queira o Sr. Perito informar o montante que seria devido a título de comissão para a Requerente. Da Indenização decorrente da Violação da Exclusividade conferida aos Exequentes

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

12) Queira o Sr. Perito confirmar se nos autos dentre os documentos apresentados pela Requerente há alguma documentação que demonstre a quebra da exclusividade pactuada entre as partes;

Resposta: Não existe documentos nos autos.

13) Em caso de a resposta ao Quesito nº 12 ser positiva queira o Sr. Perito informar qual foi o período em que houve esta suposta quebra contratual;

Resposta: A resposta foi negativa.

14) No tocante ao período alegado pela Requerente como tendo havido “quebra de exclusividade” queira o Sr. Perito apresentar o faturamento mensal de vendas proporcionado por ela a Requerida.

Resposta: Não existem documentos nos autos para apuração do quesitado.

15) Queira o Sr. Perito informar se houve diminuição mensal da quantidade de venda neste período, considerando como efeito de comparação os 02 (dois) exercícios imediatamente anteriores;

Resposta: Não existem documentos nos autos para apuração do quesitado.

Da Indenização Prevista pelo Artigo 27, “j”, da Lei nº 4.886/95

16) Queira o Sr. Perito informar mensalmente, considerando o período de 24/03/1977 a 19/01/2013, o valor pago de comissão à Requerente. Solicita-se que esta análise seja feita através de documentos fiscais e/ou financeiros.

Resposta: Não existem documentos nos autos para apuração do quesitado.

17) Queira o Sr. Perito proceder a correção monetária, desde a data de cada pagamento até a apresentação do laudo, dos valores relacionados no Quesito nº 12 desta Série. Pede-se que se considere como pagamento a data do vencimento estabelecida em contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

18) Queira o Sr. Perito proceder a correção monetária desde a data dos pagamentos dos valores pagos pela Requerida à Requerente até a da apresentação do laudo (R\$80.000,00; R\$150.000,00) e R\$459.756,29.

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

19) Levando em conta o valor apurado no Quesito nº 11, queria o Sr. Perito informar o percentual de indenização previsto pelo artigo 27, j, da Lei nº 4.886/95.

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

Da Indenização Prevista pelo Artigo 27, “j”, da Lei nº 4.886/95

20) Queira o Sr. Perito apurar o valor percebido de remuneração pela Requerente nos meses de novembro/2012, dezembro/2012 e janeiro/2013 e calcular o aviso prévio equivalente a 1/3 deste montante.

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

Dos Danos Morais

21) Queira o Sr. Perito informar o valor da condenação de danos morais e providenciar a atualização, à partir da data da publicação do acórdão.

Resposta: A Perícia foi determinada para cálculo do valor ilíquido da sentença. A verba de dano moral não foi incluída nos cálculos.

Do Cálculo Final

22) De acordo com tudo o que foi apurado nos quesitos elaborados pela Requerida queira o Sr. Perito informar o valor final da liquidação da sentença.

Resposta: Queira reportar-se ao item II e a conclusão do Laudo.

V – CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto anteriormente, considerando os critérios de cálculo expostos no item II do Laudo a Perícia pode concluir o seguinte:

Quanto a Rescisão do Contrato: Conforme anteriormente discriminado, o valor calculado a este título atualizado para a data do Laudo monta a R\$ 2.235.504,27, valor equivalente a 603.326,12 Ufir's.

Quanto ao Aviso Prévio: No tocante a esta rubrica, conforme descrito no item II a Perícia apurou o valor devido de R\$ 336.927,46, valor equivalente a 90.931,22 Ufir's.

Quanto às Comissões Sobre Garantias: O valor calculado das comissões sobre garantias, considerados os parâmetros descritos totaliza R\$ 996.172,71, valor equivalente a 268.850,76 Ufir's.

Quanto a Violação do Contrato: O valor de violação de contrato apurado pela Perícia, conforme descrito no item II do Laudo é de R\$ 447.056,18, valor equivalente a 120.653,17 Ufir's.

Considerando todas as verbas calculadas o valor total devido é de R\$4.015.660,61, valor equivalente a 1.083.761,26 Ufir's, conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO DA VERBA	VALORES	
	EM REAIS	EM UFIR
RESCISÃO DO CONTRATO	2.235.504,27	603.326,12
AVISO PRÉVIO	336.927,46	90.931,22
COMISSÕES SOBRE GARANTIAS	996.172,71	268.850,76
VIOLAÇÃO DO CONTRATO	447.056,18	120.653,17
TOTAL GERAL	4.015.660,61	1.083.761,26

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2021.